Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1218/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16273/2015/001
PROTOCOLO	: 1777469
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dado a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A legalidade dos atos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 12252/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 16273/2015 e declarar o **registro** da convocação de Sandra Aguiar Macedo, para o cargo de professora de educação artística e **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 12252/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 16273/2015, que julgou pelo não registro do ato de convocação da servidora Sandra Aguiar Macedo, para o cargo de professora de educação artística, convocada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela convocação irregular e 30 (trinta) pela remessa intempestiva, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a convocação ora analisada possui os requisitos que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público. Também defende que sua conduta não se revestiu de dolo, tampouco importou em conduta administrativa ilícita. Pede pelo registro do ato, extinção da multa que lhe foi aplicada e absolvição da infração administrativa que lhe foi imputada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 4639/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 19152/2018 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade da remessa, sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha

enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 12252/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 16273/2015 e declarar o **registro da convocação** de Sandra Aguiar Macedo, para o cargo de professora de educação artística e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP /DSSM